PROFESSOR — ENSINO ESPECIALIZADO — DESVIO DE FUNÇÃO

— A existência de desvio de função, como situação contrária à lei, não pode fundamentar qualquer reivindicação.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 4.415/66

*

PARECER

A Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, tendo em vista recurso dos interessados, solicita o reexame do Parecer de fôlhas 14 e 15, em que esta Divisão examinou o alcance das disposições do Decreto nº 57.486, de 27-12-65.

2. No citado Parecer, esta Divisão concluiu por que:

a) a nova classificação dos cargos de Professor de Ensino Especializado no nível 19 não está condicionada à época da investidura dos que os ocupem;

b) exclusivamente os cargos de Professor de Ensino Especializado ministrado em grau médio, além dos cargos de Professor de Educação Física e Canto Orfeônico, foram abrangidos pelo referido Decreto número 57.486, de 1965, em face da ressalva contida nesse mesmo ato; e

c) a "designação" de ocupante do cargo referido de Professor de Ensino Especializado, de outro grau para ministrar ensino de grau médio não pode propiciar-lhe vencimento daquele nível, constituindo antes desvio de função vedado por lei.

3. Inconformados com as conclusões da alínea "c" diversos Professôres de Ensino Especializado do Instituto Benjamin Constant alegam não se acaracterizar desvio de função, pois todos os cargos de Professor daquele Instituto passaram, com a Lei de Classificação de Cargos, a integrar a mesma série de classes de Professor de Ensino Especializado, fato êsse que, segundo entendem, elimina qualquer possibilidade de desvio funcional.

4. Dizem ainda os interessados desconhecer o outro grau de que fala o parecer desta Divisão, pois a legislação vigente, segundo êles, define apenas o grau médio.

5. O Diretor do Instituto Banjamin Constant, ao encaminhar o recurso, aprova Parecer da Seção de Educação e Ensino, em que são ressaltadas as dificuldades de pessoal com que se defronta aquêle Instituto, afirmando que, de acôrdo com a Lei nº 3.780, de 1960, compete àquela Direção baixar atos que disponham sôbre a "lotação" dos Professôres de Ensino Especializado e, portanto,

"... desde que satisfaçam às exigências legais para ministrarem ensino grau médio, e para atender a necessidade imperiosa de serviço, o diretor age legalmente quando os indica para o Curso Ginasial."

6. Ao reexaminar o assunto, convem deixar bem claro, de início, que não cabe discutir, aqui embora dignas de atenção, as dificuldades do Órgão no que se refere ao corpo docente. A cogitação atual tem de restringir-se à viabilidade regulamentar de se enquadrar no nível 19 *Professor de curso primário* "desinado" para funcionar eventualmente no ginasial.

7. A Lei nº 3.780, de 1960, enquadrou na mesma série de classe todos os antigos Professôres do Instituto Benjamin Constant dos cursos *primário* e *secundário*. Com o advento da Lei nº 4.345, de 1964, não poderiam êles, entretanto, continuar igualados, pois deveriam ser enquadrados no nível 19 aquêles cujas atribuições, de ministrar ensino de grau médio, exigem formação de nível universitário.

8. Em face de a Lei nº 4.024, de 1961, haver escalonado o ensino em três graus: primário, médio e superior (Títulos VI, VII e IX, respectivamente). resulta ser procedente o requisito estabelecido no Decreto nº 57.486, de 1965, para anquadramento dos Professôres de Ensino Especializado no nível 19, pois não é exigida formação universitária para os que ministram o ensino do *grau primário*.

9. Aliás, o próprio Decreto nº 55.244, de 1964, que anteriormente relacionara nos novos níveis previstos na Lei nº 4.345 de 1964, os demais cargos vinculados ao magistério federal, também levou em consideração tal circunstância relativamente aos Professôres de Práticas Educativas quando incluiu apenas os que lecionassem as Cadeiras de Educação Física e de Canto Orfeônico, porque para o ensino de tais disciplinas se exige particularmente formação universitária.

10. Idêntico tratamento foi dispensado aos Musicistas, dos quais apenas se enquadraram nos novos níveis os componentes da Orquestra Sinfônica Nacional.

11. Na espécie, os interessados, segundo consta de fôlhas 42, pertencem ao corpo de professôres do *ensino primário*, condição em que naturalmente ingressam no Instituto Benjamin Constant e permaneceram mesmo após o advento da Lei nº 3.780, de 1960, na qual não existe, ao contrário do que se afirma, disposição que autorize o Diretor daquele Instituto a distribuir os Professôres do Ensino Especializado, indiferentemente, nos cursos dos diferentes graus ali ministrados.

12. Fôra atribuição dêsses Professôres lecionar matérias do curso primário ou do ginasial, indistintamente, não haveria necessidade de expedição de ato de qualquer espécie da Direção daquele Estabelecimento. As portarias de "designação" constantes do processo vêm demonstrar justamente a existência do desvio funcional, situação contrária à lei e que, portanto, não pode fundamentar qualquer reivindicação.

13. Em face do expôsto, ratifica esta Divisão as conclusões do parecer da fôlhas 14 e 15.

14. Submeto à consideração do Senhor Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 25 de outubro de 1967. — *Paulo Cesar Cataldo* — Diretor da Divisão de Registro Jurídico do Pessoal.

Aprovo. — Encaminhe-se ao MEC — Em 25 de outubro de 1967. — *Belmiro Siqueira* — Diretor-Geral.